SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211063 - PR (2026/0108457-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	F D L
ADVOGADOS	:	JEFFREY CHIQUINI DA COSTA - PR065371
		HENDRIX BARBOSA LAMARQUES - PR106237
		BRUNO ANDRADE DO NASCIMENTO - PR107023
		ALEXANDRE FRANCO NEVES - PR105302
		ISABELA FERREIRA CHIQUINI COSTA - PR128208
AGRAVADO	:	G L L S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS CUBAS BACZYNSKI - PR084432
		ÁDAMO ROBERTO INÁCIO - PR085861
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRECLUSÃO DA SUSPEIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, no qual se alegou violação ao art. 619 do Código de Processo Penal por suposta omissão no julgamento dos embargos de declaração opostos em embargos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão apta a caracterizar violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, configurando negativa de prestação jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração, à luz do art. 619 do Código de Processo Penal, visam sanar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria decidida nem à reanálise de provas.

4. O acórdão recorrido enfrentou a tese defensiva e explicitou a razão do não conhecimento da nulidade por parcialidade, inexistindo omissão e, por conseguinte, negativa de prestação jurisdicional.

5. A alegação de parcialidade de julgador exige a interposição de exceção de suspeição dentro do prazo legal (art.

Documento eletrônico VDA59761066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 04/09/2026 15:50:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 91281115-1438-4463-9325-e1c07d63ebb2

146 do Código de Processo Civil); a inércia da parte acarreta preclusão temporal e impede o conhecimento da preliminar em sede recursal.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59761066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 04/09/2026 15:50:22
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 91281115-1438-4463-9325-e1c07d63ebb2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211063 - PR (2026/0108457-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	F D L
ADVOGADOS	:	JEFFREY CHIQUINI DA COSTA - PR065371
		HENDRIX BARBOSA LAMARQUES - PR106237
		BRUNO ANDRADE DO NASCIMENTO - PR107023
		ALEXANDRE FRANCO NEVES - PR105302
		ISABELA FERREIRA CHIQUINI COSTA - PR128208
AGRAVADO	:	G L L S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS CUBAS BACZYNSKI - PR084432
		ÁDAMO ROBERTO INÁCIO - PR085861
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRECLUSÃO DA SUSPEIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, no qual se alegou violação ao art. 619 do Código de Processo Penal por suposta omissão no julgamento dos embargos de declaração opostos em embargos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão apta a caracterizar violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, configurando negativa de prestação jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração, à luz do art. 619 do Código de Processo Penal, visam sanar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria decidida nem à reanálise de provas.

4. O acórdão recorrido enfrentou a tese defensiva e explicitou a razão do não conhecimento da nulidade por parcialidade, inexistindo omissão e, por conseguinte, negativa de prestação jurisdicional.

5. A alegação de parcialidade de julgador exige a interposição de exceção de suspeição dentro do prazo legal (art.

Documento eletrônico VDA59761070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 04/09/2026 15:50:22
Código de Controle do Documento: ee45d03e-53ec-462f-9710-b021ea3b17ef

146 do Código de Processo Civil); a inércia da parte acarreta preclusão temporal e impede o conhecimento da preliminar em sede recursal.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F D L contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante foi condenado, em primeiro grau, como incurso no art. 217-A, c/c o art. 226, II (fato 1) e art. 213, § 1º, c/c o art. 226, II (fato 2), ambos na forma do art. 14, II, c/c o art. 71, todos do Código Penal, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto.

Em apelação, o Tribunal de origem manteve a improcedência do recurso defensivo, mas deu provimento, por maioria, ao apelo do assistente de acusação para reconhecer a consumação dos crimes e redimensionar a pena para 14 anos de reclusão, em regime fechado, tendo ainda rejeitado os embargos infringentes e os embargos de declaração.

No presente recurso, alega, em suma, que a decisão merece ser reformada, pois houve violação ao art. 619 do CPP. Isso porque o que a defesa sustentou, desde a origem, foi a existência de omissão no julgamento dos embargos de infringentes, uma vez que a tese efetivamente deduzida pela defesa não foi apreciada pela Corte de origem.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o conhecimento e provimento do presente agravo.

Em memoriais, o assistente de acusação pugnou pelo improvimento do agravo regimental (fls. 2.191-2.218).

Em contraminuta, o Ministério Público estadual pugnou pelo improvimento (fls. 2.222-2.224).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos termos da seguinte ementa (fl. 2.227):

> EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR PARCIALIDADE DE DESEMBARGADOR. MATÉRIA QUE EXIGE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirma os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão recorrida apresentou a seguinte fundamentação (fls. 2.163-2.165):

Documento eletrônico VDA59761070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 04/09/2026 15:50:22
Código de Controle do Documento: ee45d03e-53ec-462f-9710-b021ea3b17ef

Acerca da controvérsia trazida no recurso especial, no tocante à violação ao art. 619 do CPP, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 1.345-1.348):

> Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso.
>
> Todavia, **não merece guarida, visto que não há vícios a serem sanados no acórdão, isto é, não há contradição, omissão, obscuridade, nem, ambiguidade, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal**.
>
> O que se verifica, na hipótese, é o inconformismo do embargante, cuja pretensão nestes embargos de declaração é nitidamente rediscutir a matéria, com a reapreciação das provas e a modificação do resultado do julgamento, sob o argumento de que o acórdão incorre em omissão ou erro material.
>
> Nesse viés, como bem exposto no r. Acórdão (autos nº 0008672-92.2023.8.16.0026 - mov. 112.1/ TJPR):
>
> "(...) Conheço parcialmente os embargos de infringentes e de nulidade.
>
> Justifico.
>
> Quanto ao pedido preliminar de NULIDADE EM RAZÃO DE IMPARCIALIDADE, merece parcial conhecimento.
>
> Isto porque, o pedido de nulidade em razão da suposta imparcialidade do eminente Relator da Apelação Criminal nº 0009470-92.2019.8.16.0026, encontra-se preclusa, haja vista que deveria o Embargante interpor no prazo de 15 dias a exceção de suspeição, a contar da data do julgamento do Acórdão da referida Apelação Criminal, com fulcro no artigo 146 do Código de Processo Civil.
>
> Ocorre, que analisando a referida apelação criminal, o embargante nada arguiu nesse sentido, o que tornou a matéria preclusa.
>
> Assim, não conheço da referida preliminar. (...) "
>
> **Ressalta-se que a Acórdão analisou pontualmente a preliminar de nulidade, não conhecendo a suposta arguição de nulidade, em razão da ocorrência de preclusão, sendo certo que o parcial conhecimento se trata do recurso de embargos infringentes e não da nulidade enfrentada.**
>
> Desta forma, em que pese as pretensões defensivas, a fundamentação utilizada no r. decisum não incorreu em omissão ou erro material, uma vez que foi clara e específica, diante os fundamentos jurídicos expostos, quanto as razões para o não conhecimento do pedido de nulidade, onde foi devidamente esclarecido no trecho do acórdão.
>
> A propósito, assim se pronunciou a Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 10.1 – autos de ED):
>
> [...]
>
> **Assim, verifica-se aqui, unicamente, o inconformismo do embargante com resultado do julgamento contrário aos seus interesses, não se constituindo os embargos de declaração, a via adequada para a rediscussão de matéria já decidida em grau recursal.**
>
> [...]
>
> Assim, é inviável consequentemente, a pretensão de prequestionamento, porquanto inexistente qualquer vício que autorize a apreciação dos dispositivos legais indicados pelo embargante.
>
> A propósito: "Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis

Documento eletrônico VDA59761070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 04/09/2026 15:50:22
Código de Controle do Documento: ee45d03e-53ec-462f-9710-b021ea3b17ef

quando o provimento jurisdicional padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos ditames do art. 619 do Código de Processo Penal, (E Dcl no RHC 77.967/RJ,bem como para sanar eventual erro material, o que não se verifica" Rel. Ministro REYNALDO na espécie SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05 /2017, D Je 24/05/2017).

[...]

Consoante o extrato elencado, verifica-se que as instâncias de origem, soberanos na análise das provas, manifestaram-se sobre a tese alegada pelo recorrente, ressaltando que não conheceu da suposta arguição de nulidade, em razão da ocorrência de preclusão, não havendo, assim, negativa de prestação jurisdicional.

No caso, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial atual desta Corte Superior, no sentido de que "Os embargos de declaração se prestam a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não sendo a via adequada para a rediscussão de matéria fática ou reanálise das conclusões alcançadas. O acórdão recorrido enfrentou e analisou a matéria alegada, não havendo omissão" (AgRg no AREsp n. 2.923.857/RN, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 20/8/2025).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão recorrida deve ser mantida.

Conforme consta, verifica-se que as instâncias de origem, soberanas na análise das provas, manifestaram-se sobre a tese alegada pelo recorrente, ressaltando que não conheceram da suposta arguição de nulidade, em razão da ocorrência de preclusão, não havendo, assim, negativa de prestação jurisdicional.

No caso, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial atual desta Corte Superior, no sentido de que "Os embargos de declaração se prestam a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não sendo a via adequada para a rediscussão de matéria fática ou reanálise das conclusões alcançadas. O acórdão recorrido enfrentou e analisou a matéria alegada, não havendo omissão" (AgRg no AREsp n. 2.923.857/RN, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 20/8/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59761070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 04/09/2026 15:50:22
Código de Controle do Documento: ee45d03e-53ec-462f-9710-b021ea3b17ef

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0108457-3

AgRg no AREsp 3.211.063 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00090448020198160026 00094709220198160026 00122413320258160026 122413320258160026 1224133202581600260009044802019816002690448020198160026 94709220198160026

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	F D L
ADVOGADOS	:	JEFFREY CHIQUINI DA COSTA - PR065371 HENDRIX BARBOSA LAMARQUES - PR106237 BRUNO ANDRADE DO NASCIMENTO - PR107023 ALEXANDRE FRANCO NEVES - PR105302
ADVOGADA	:	ISABELA FERREIRA CHIQUINI COSTA - PR128208
AGRAVADO	:	G L L S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS CUBAS BACZYNSKI - PR084432 ÁDAMO ROBERTO INÁCIO - PR085861
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	F D L
ADVOGADOS	:	JEFFREY CHIQUINI DA COSTA - PR065371 HENDRIX BARBOSA LAMARQUES - PR106237 BRUNO ANDRADE DO NASCIMENTO - PR107023 ALEXANDRE FRANCO NEVES - PR105302
ADVOGADA	:	ISABELA FERREIRA CHIQUINI COSTA - PR128208
AGRAVADO	:	G L L S - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS CUBAS BACZYNSKI - PR084432 ÁDAMO ROBERTO INÁCIO - PR085861
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:29:55
Código de Controle do Documento: DC9C654B-3606-4DAE-9CC4-FFF5B28CB9B2